



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO VARA REGIONAL
EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA ROSA**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5010234-07.2023.8.21.0028

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada nos autos, vem,
respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que
segue.

1 DO ACEITE DO CARGO

De plano, e na oportunidade em que se agradece a confiança depositada por este Juízo, esta Auxiliar manifesta a seu aceite quanto ao encargo de Administração Judicial (AJ) designado pela decisão de Evento 35. Registra-se, nesse sentido, que esta AJ compromete-se a executar o trabalho com zelo e imparcialidade, com o emprego da diligência esperada no exercício de suas funções, observando-se as diretrizes da Lei n. 11.101/2005 (LRF).

Assim, e uma vez aceito o encargo, junta-se em anexo o termo de compromisso firmado de forma eletrônica, na forma do indicado no item 12 (a.1) da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.





2 DOS AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante das diversas tarefas exercidas pela Administração Judicial e muito em razão da multidisciplinaridade da equipe nomeada, indica-se como auxiliares, para além de CRISTIANE PENNING PAULI (OAB/RS 83.992), FRANCINI FEVERSANI (OAB/RS 63.692) e GUILHERME PEREIRA SANTOS (OAB/RS 109.997), também os advogados, RAIANE SCHNEIDER (OAB/RS 120.925) e CRISTIAN REGINATO (OAB/RS 127.476), os quais atuarão nas atividades correlatas à Administração Judicial e também atuarão nestes autos e nos processos em que eventualmente surja a necessidade de manifestação específica desta Auxiliar.

Cabe referir que o trabalho desempenhado pelos referidos profissionais, para além da equipe de contadores e de administração da AJ, **não onera o processo de nenhuma forma**, sendo parte da *expertise* confiada pelo Juízo no cumprimento das atividades do Art. 22, I e II da LRF.

3 DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A Lei 11.101/2005, com acréscimos realizados pela Lei 14.112/2020, determina que a Administração Judicial mantenha endereço eletrônico na *internet*, “*com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário*” (Art. 22, I, k, LRF). Além disso, também indica a necessidade de ser mantido “*endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de*





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário” (Art. 22, I, i, LRF).

Assim, informa-se que todos os credores e eventuais interessados poderão, em primeiro lugar, buscar informações junto ao correio eletrônico rj.oldemar@fpsaj.com.br ou junto ao contato [\(55\) 3026.1009](tel:(55)3026.1009), bem como poderão obter informações atualizadas quanto ao processo junto ao sítio eletrônico fpsaj.com.br. O mencionado *site* conta com plataforma própria para o envio dos documentos na fase administrativa de verificação de créditos, facilitando o protocolo pela coletividade de credores:

The screenshot shows the website interface for 'HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS'. At the top, there is a navigation menu with items: HOME, SOBRE, PROCESSOS, HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIA, ASSEMBLEIA GERAL, LEILÕES JUDICIAIS, FAQ, and CONTATO. The main header features the title 'HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS' and the subtitle 'CANAL PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO'. Below this, there is a section titled 'Envie sua documentação' with a form containing the following fields: 'Nome Completo', 'E-mail', 'Telefone', 'Selecione o Processo' (a dropdown menu), and 'Mensagem ...'. The website header also includes the firm's name 'Feversani Pauli & Santos', the address 'Rua Becker Pinto, 117 - Sala 101 Menino Jesus, Santa Maria/RS, CEP 97050-070', and social media icons for Facebook and Instagram.

Registra-se, ademais, que todas as principais peças processuais já estão disponíveis junto ao sítio eletrônico desta Administração Judicial, local onde também serão disponibilizados os relatórios a serem apresentados mensalmente





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

4 DO EDITAL DO ART. 52, §1º, DA LRF E DAS CORRESPONDÊNCIAS DO ART. 22, I, “A”, DA LRF.

Consoante determinado por este juízo e também em razão das disposições da LRF, informa-se ter sido confeccionada minuta do edital a que alude o Art. 52, §1º, da LRF, contendo o resumo do pedido e da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, com discriminação do valor atualizado, a classificação de cada crédito e o correio eletrônico de cada credor, bem como a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do Art. 7º, § 1º, da LRF, e para que os credores apresentem objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora nos termos do Art. 55 da LRF.

A respectiva minuta foi encaminhada na data de hoje (18/01/2024) ao diligente cartório judicial (ANEXO2), com a ressalva de que a publicação independe de nova conclusão ou nova determinação deste juízo, haja vista a indicação feita no item 12 (a.11) da decisão de Evento 35.

Registra-se, ademais, ter sido realizado o envio das correspondências a que alude o Art. 22, I, a, da LRF, cujo teor seguiu os parâmetros do documento anexo (ANEXO3). Apenas as correspondências destinadas aos credores ERTON LUIS BACH, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LIGUELISTA SERVIÇOS DE INTERNET LTDA, T & F ANÁLISES AMBIENTAIS, MAICO PEDRAS LTDA, MSB COMERCIAL EIRELI ME, OLIVEIRA & ESPINDOLA LTDA e SCHOSSLER TRANSPORTES LTDA é que foram encaminhadas via correios, haja vista a não apresentação dos respectivos correios eletrônicos – o que já havia sido objeto de solicitação quando da realização da Constatação Prévia.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

5 DOS INCIDENTES DETERMINADOS POR ESTE JUÍZO E DO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

Conforme se extrai da decisão de Evento 35, foi determinada a distribuição de incidentes para o trato dos seguintes assuntos:

- Relatório Mensal de Atividades, a ser elaborado por esta Administração Judicial;
- Controle de essencialidade de ativos e créditos extraconcursais, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

A par de tais determinações, observa-se já terem sido distribuídos os respectivos incidentes pelo diligente cartório judicial, os quais foram tombados sob os números 5000296-51.2024.8.21.0028 e 5000298-21.2024.8.21.0028. Considerando que eles foram apenas classificados enquanto “relatório falimentar” e possuem como inicial apenas a decisão de Evento 35, sem indicar qual dos incidentes seria relativo a qual dos assuntos, informa-se que o incidente de n. 5000296-51.2024.8.21.0028 será utilizado para fins de apresentação do Relatório Mensal de Atividades e o incidente de n. 5000298-21.2024.8.21.0028 será utilizado para fins de controle de essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.

Além disso, algumas diligências já foram realizadas por esta Auxiliar em razão da nomeação operada, de modo que algumas considerações são necessárias.

No que toca ao Relatório Mensal de Atividades, a análise documental das movimentações financeiras e dos atos praticados pelas empresas tem como ponto de





partida o questionário anexo (ANEXO4), com questionamentos estratégicos realizados em razão do tipo de atividade operada.

Como forma de auxiliar as Recuperandas na compreensão da fiscalização que será realizada nos próximos períodos, será realizada reunião na data de 23/01/2024, momento em que os representantes da Administração Judicial explicarão os procedimentos de fiscalização que serão adotados no curso da Recuperação Judicial e reforçarão as solicitações realizadas na data de hoje (18/01/2023), conforme correio eletrônico anexo (ANEXO5). Assim, respeitando-se o prazo estabelecido por este juízo, indica-se que o Relatório Mensal de Atividades será apresentado de forma mensal nos autos do incidente de n. 5000296-51.2024.8.21.0028 e estará disponível em fpsaj.com.br.

Quanto ao relatório de controle de essencialidade de ativos e créditos extraconcursais, a ser apresentado nos autos do incidente de n. 5000298-21.2024.8.21.0028, registra-se ter sido elaborada a tabela anexa (ANEXO5), a qual foi alcançada às Recuperandas, com solicitação de que o preenchimento se dê até a data de 02/02/2024, de modo que o relatório desta Auxiliar possa ser apresentado tempestivamente. Tais informações serão atualizadas mensalmente e disponibilizadas junto ao incidente respectivo, assim como também serão publicizadas junto ao sítio eletrônico desta Auxiliar.

Por fim, e no que toca aos relatórios relativos à fase administrativa de verificação de créditos, ao andamento processual, ao andamento dos incidentes havidos e às objeções ao Plano de Recuperação Judicial, registra-se que a apresentação respectiva se dará em momento oportuno e obedecendo as determinações deste juízo.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

6 DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL RECONHECIDA POR ESTE JUÍZO E DOS REFLEXOS NO FEITO RECUPERACIONAL

Após ponderações desta Auxiliar quando da apresentação da Constatação Prévia, este juízo reconheceu a consolidação substancial entre as empresas que integram o polo ativo desta demanda. A consolidação substancial também foi reconhecida em razão da emenda à inicial apresentada pelas empresas no Evento 28, sendo esta a determinação do juízo:

[...] Efetivamente, tenho por presentes os requisitos do art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005.

A interconexão e a confusão de ativos e passivos já foi suficientemente apreciada acima. Ora, até a sede das sociedades, na Rua Eucaliptos, nº 80, Alto da Petrópolis, Santa Rosa/RS, é idêntica! Certamente que, nos termos da lei, eventual tentativa de distinção demandaria "excessivo dispêndio de tempo ou de recursos".

Quanto à relação de controle e dependência, o Sr. Oldemar é sócio único de uma das sociedades e acionista majoritário na outra, sendo evidente a cadeia de comando; no mesmo caminho, há identidade entre sócios, também centrada na pessoa do Sr. Oldemar. Por fim, a atuação conjunta no mercado também foi exaustivamente ilustrada tanto pela parte quanto pelo perito.

ISSO POSTO, presentes a contento os requisitos autorizadores do art. 69-J da LRF, reconheço a consolidação substancial, autorizando o litisconsórcio ativo e a apresentação de plano unitário, sendo da eventual Assembleia Geral de Credores a competência para o exame de eventual objeção em contrário.

A Lei 11.101/2005 passou a abordar de forma específica as situações de consolidação substancial, positivando algo que há tempos já vinha sendo debatido pela doutrina e reconhecido pela jurisprudência. Agora, com a reforma da Lei 14.112/2020, a Lei 11.102/2005 aponta o seguinte acerca dos reflexos de uma consolidação substancial:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

Assim, e apenas para fins de registro, tem-se que as empresas deverão apresentar um único Plano de Recuperação Judicial que englobe os meios de Recuperação Judicial de ambas as devedoras. Além disso, os reflexos da consolidação substancial também serão observados quando da elaboração da lista de credores desta Auxiliar, haja vista que o passivo passa a ser considerado como se estivesse diante de apenas uma empresa.

7 DO ORÇAMENTO RELATIVO À REMUNERAÇÃO DESTA AUXILIAR

Quanto à remuneração desta Auxiliar, este juízo indicou o seguinte no Evento 35:

[...] 9. Honorários periciais e da administração judicial:

9.1. Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, §





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

1º, da LRF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.

No caso concreto, porém, a pessoa jurídica nomeada para a constatação prévia será nomeada também para exercer a Administração Judicial. Por conseguinte, não vislumbro óbice a que os honorários da constatação prévia sejam devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial.

Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento de que trata o item seguinte, levar em consideração o trabalho pericial realizado.

9.2. Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 05% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

[...] Assim, intime-se a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias.

Conforme já apontado no Evento 13, sugere-se que o valor devido em razão de Constatação Prévia seja de R\$ 10.000,00, haja vista as atividades realizadas e a complexa análise apresentada nos autos – nesse valor, inclusive, considerou-se também o montante despendido com o laudo contábil apresentado.

Já quanto à remuneração devida em razão do processamento da Recuperação Judicial, veja-se os parâmetros elencados pela Lei 11.101/2005:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

[...]

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.

No caso dos autos, se está diante de uma microempresa e de uma empresa de pequeno porte, motivo pelo o qual a remuneração obedece o teto definido pelo §5º do Art. 24, da LRF. Assim, dado o passivo havido até o momento e que será apurado de forma mais detalhada quando da fase administrativa de verificação de créditos, bem como levando-se em consideração o tempo médio de duração de uma Recuperação Judicial e as atividades que serão desenvolvidas, sugere-se que a remuneração seja fixada em 2% do passivo a ser apurado.

Nesse sentido, e uma vez que o passivo concursal será apurado no decorrer da fase administrativa de verificação de créditos, opina-se seja o pagamento da verba relativa à atuação desta Administração Judicial iniciado apenas após apresentada a lista de credores desta Auxiliar, levando-se em consideração que o percentual fixado terá como base o passivo efetivamente sujeito.

Já quanto aos honorários devidos em razão da Constatação Prévia, opina-se seja o valor de R\$ 10.000,00 pago em duas parcelas, iguais e consecutivas, tão logo homologado o que ora se apresenta.

Com isso, e sendo este o orçamento sugerido, opina-se sejam as Devedoras intimadas para que prestem suas considerações, com concessão de vista também ao Ministério Público.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

8 DA DATA BASE A SER DEFINIDA PARA CADA EMPRESA RECUPERANDA

Pela Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, na forma do Art. 49. A peculiaridade, no caso dos autos, se dá porque a “data do pedido” difere em cada uma das empresas, haja vista que a POÇOS teve sua inclusão após a data da distribuição.

Pela lógica da LRF, a data do pedido de Recuperação Judicial da OLDEMAR é a data da distribuição do feito (23/10/2023). No caso da POÇOS, no entanto, a sua inclusão somente ocorreu com a emenda à inicial realizada no Evento 28, de modo que a “data do pedido”, neste caso, seria 19/12/2023, e não 23/10/2023. Tal aspecto é importante de ser mencionado na medida em que, entre a data da distribuição e a data da emenda à inicial que incluiu a POÇOS, podem ter ocorrido pagamentos diversos e isso infere na análise a ser realizada durante a fase administrativa de verificação de créditos.

Assim, e apenas para fins de registro, aponta-se que, durante a realização da lista de credores desta auxiliar, será levada em consideração a data de 23/10/2023 para fins de análise da contabilidade da OLDEMAR, e a data de 19/12/2023 para fins de análise da contabilidade da POÇOS, o que se coloca à apreciação deste juízo caso entenda pela inviabilidade de tal medida – que visa, no final das contas, apenas oferecer mais lisura à análise a ser realizada.

ANTE O EXPOSTO, requer:





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

1) o cadastramento de RAIANE SCHNEIDER (OAB/RS 120.925) e CRISTIAN REGINATO (OAB/RS 127.476) nos autos, na condição de auxiliares da Administração Judicial;

2) sejam as Devedoras intimadas para que prestem suas considerações quanto ao apontado no item 7 desta manifestação, com concessão de vista também ao Ministério Público.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 18 de janeiro de 2024.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.662

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

